## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0002923-67.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Direitos e Títulos de Crédito

Requerente: Judith Donato Ferreira de Assis

Requerido: **Banco do Brasil Sa**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

## **CONCLUSÃO**

Aos 23 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 333/11

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

PROCESSO Nº 333/11

VISTOS.

JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS ajuizou a presente ação de REVISÃO CONTRATUAL em face ao BANCO DO BRASIL S/A.

A requerente afirma, em suma, que em 15/12/2010 foi avalista de um financiamento rural representado por uma Cédula Rural Pignoratícia, no valor de R\$ 90.330,10; que no dia 13/01/2011 foi protocolado no Banco requerido um pedido de prorrogação do financiamento agropecuário e mesmo sem ter havido resposta, no dia 01/02/2011 foi surpreendida com a

notícia de restrição ao crédito no SERASA, no valor de R\$ 108.557,50. Tal restrição acabou impedindo seu crédito "na praça". Quando muito, por ser avalista responde pelo valor originário da dívida e não pelo montante incluído juros e outros encargos. Ademais, o aval prestado é nulo como prevê o art. 60, parágrafos 2° e 3° do Decreto-Lei n. 167/67. Pediu, em antecipação da tutela, a suspensão da negativação de seu nome, ou que o requerido seja impedido de concretizála, ou ainda penhorar ou bloquear seu salário. Por fim, pediu a procedência da ação e a retirada em definitivo de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação da tutela foi deferida em termos pelo despacho de fls. 35.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa às fls. 43 e ss pedindo o indeferimento da inicial. No mérito, sustentou que todas as cláusulas, prazos, taxas, encargos e demais condições do contrato foram previamente pactuadas e expressamente aceitas pelas partes, devendo ser mantidas em respeito ao princípio ao pacta sunt servanda. Afirmou que não está obrigado a prorrogar o prazo do financiamento e que agiu no exercício regular do direito ao negativar o nome da autora, que se encontrava inadimplente. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 117 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas. O banco requerido pediu o julgamento antecipado da lide e a autora designação de audiência de tentativa de conciliação,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

que acabou restando infrutífera (cf. fls. 137).

A autora foi intimada a esclarecer sobre quais pontos específicos da controvérsia pretendia a produção de prova oral e peticionou a fls. 244/245.

Afastada a prova oral (fls.246), a instrução foi encerrada. Na sequencia, o requerido apresentou memoriais às fls. 248/250, e a requerente permaneceu inerte.

O julgamento foi convertido em diligência a fls. 252. Na sequencia, em virtude do silêncio da autora (cf. fls. 257), a oportunidade para produção de prova oral restou preclusa (fls. 258).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

É objeto de discussão nestes autos a **CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA de fls. 17 e ss.** 

Tal título de crédito é regido pelo Decreto-Lei n. 167/67, que dispõe em seu artigo 60, parágrafos 2º e 3º, "in verbis", o seguinte:

Art. 60:

Parágrafo 2º - É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas (incluído pela Lei n. 6.754, de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

17/12/1979).

Parágrafo 3º - Também são nulas quais quer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras.

O caput faz referência à Cédula de Crédito Rural (espécie de título tratada no presente processo).

O título em comento foi emitido por **ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA** — **pessoa física** — para custeio da atividade de "bovinocultura", existente na propriedade rural identificada a fls. 17.

Assim, a situação da autora - que é pessoa física e não participa do empreendimento rural - deve ser equacionada como previsto no parágrafo 3º da referida norma, que trata de nulidade de "quaisquer outras garantias" reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, pela própria empresa ou por outras pessoas jurídicas.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Turma da STJ:

"São nulas as garantias, reais ou prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67, art. 60, parágrafo 3º)" - RESP 1.353.244/msRel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em25/10/2007.

A regra portanto, é a nulidade de quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, prestadas na cédula rural , além da oferecida pelo emitente. Serão válidas apenas aquelas prestadas por pessoas físicas participantes da empresa sacadora, pela própria pessoa jurídica emitente ou por outras empresa.

Como se tal não bastasse a cédula de crédito rural hipotecária (ou pignoratícia) já têm uma garantia real, e, assim não pode ter outra garantia senão aquelas oferecidas pelo seu emitente. Fica ressalvada a hipótese de a cédula ter sido emitida por empresa, quando se admite a garantia dos seus sócios, ou por outra pessoa jurídica.

Cabe por fim ressaltar - para a hipótese de vir a ser superada a sustentação inicial - que os encargos de inadimplência, devem respeitar o limite previsto no art. 5°, parágrafo único, do Decreto-lei 167/67, que unicamente, para o caso de mora, a elevação de 1% da taxa de juros constante da cédula, que, no caso, foi de 6,75 (cf. fls. 18) ao ano. Assim, após o vencimento da dívida, somente é cabível, à título de encargo de inadimplência, a elevação em 1% da taxa de juros remuneratórios, acrescida, outrossim, de juros de mora de 1% ao ano. Deve ser afastada, por isso, a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês e a cobrança de juros remuneratórios, para o período de inadimplência, às taxas vigências no mercado do dia do efetivo pagamento, como previsto no título em execução. Já a multa deve ficar limitada a 2% e é cabível nos termos do art. 71 do Decretolei n. 167/67.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\* \* \*

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito deduzido por JUDITH DONATO DE ASSIS para o fim de reconhecer a nulidade do aval por ela prestado na CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA exibida com a inicial; fica assim afastada a possibilidade da autora vir a responder pelo eventual inadimplemento contratual.

TORNO DEFINITIVA a liminar concedida a fls. 35, para que seja excluído o nome da requerente dos cadastros de inadimplentes.

Por fim, caso superada a questão reconhecida, em eventual recurso, é de rigor a REVISÃO CONTRATUAL nos moldes estabelecidos na parte final da motivação desta decisão.

Sucumbente, a casa bancária suportará o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 3.000,00 com correção a contar da publicação da presente.

P. R. I.

São Carlos, 03 de setembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA